



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PROCESSO: 027/2012

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDIDO DE VISTAS DO VEREADOR NERI MAZZOCHIN

Após análise e em resposta ao pedido de vistas solicitado pelo Vereador **NERI MAZZOCHIN**, ao Projeto de Lei nº 23, de 01 de março de 2012, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, este exara o seguinte parecer:

Considerando que:

- A criação da Guarda Municipal, terá um gasto mensal de R\$ 154.674,05 e **não**, R\$ 131.117,14, conforme informado anteriormente pelo executivo.
- A criação da Guarda Municipal, **deve** atender ao dispositivo legal, do art. 144, inciso VII, da Constituição Federal, “ Os Municípios poderão constituir guardas municipais **destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações**, conforme dispuser a lei”.
- Com a criação da Guarda Municipal, está se criando duas categorias funcionais distintas, denominadas de, (Guarda Municipal Patrimonial) e (Guarda Municipal Ostensiva), conforme o art. 8º, parágrafo primeiro e segundo do Projeto de Lei, inexistindo previsão constitucional para os municípios criarem Guarda Municipal com atribuição de policiamento ostensivo.
- Os artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei, sem distinguir quando tais atribuições seriam da denominação da Guarda Municipal Ostensiva, torna o Projeto inaplicável na prática. No parágrafo do artigo 2º do Projeto de Lei, acena a possibilidade de alterar a denominação do atual cargo de Vigia, passando a ser Guarda Municipal, **sem indicar a categoria**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

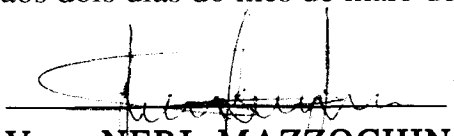
- O § 2º do art. 8º, do Projeto de Lei, nº 23 de 01 de março de 2012, rege que a Guarda Municipal Ostensiva, atuará de forma preventiva e ostensiva em espaços públicos ou em eventos de interesse público, na fiscalização do cumprimento da legislação e deverá trabalhar em colaboração com as instituições constitucionais de policiamento ostensivo e combate a criminalidade, atuando em colaboração com as Polícias Estaduais e Federais. Quanto à destinação desta instituição, o próprio texto constitucional já trás explicitamente, quando menciona que as guardas municipais têm a incumbência da **proteção dos bens, serviços e instalações municipais**.
- *No Código Civil Brasileiro em seu art. 98, temos a descrição dos bens públicos do domínio nacional, sendo estes os que pertencem às pessoas jurídicas de direito público interno, excluindo com isso desta interpretação os bens particulares, seja qual for à pessoa a que pertença.*
- O § 5º do art. 144 da Constituição Federal, diz que - **às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**, aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
- Na entrevista ao jornal semanário do dia 17 de março de 2012, o Capitão da Brigada Militar, **Reni Onirio Zdrui Koski**, Subcomandante de 3º Batalhão de Policiamento das Áreas Turísticas, disse que a guarda municipal será um órgão reservado às suas atribuições. o problema é a expectativa que se cria, **se vende uma ideia, que não é verdade**. A guarda municipal vai cuidar do patrimônio, dos imóveis, das praças, e das escolas. A guarda municipal, não vai realizar barreiras, atender o cidadão que está sendo assaltado, não vai revistar pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

- Na mesma data, no mesmo jornal o titular da Primeira Delegacia de Polícia (1ª DP) o Delegado **Leônidas Augusto Costa Reis**, diz que vê a guarda municipal, com ressalvas, já que ela não terá função de polícia. **“A guarda não vai trazer maior sensação de segurança, pois o pessoal, quer ver o brigadiano na rua”. “Se é para dar maior segurança para a população, a prefeitura poderia investir mais na Polícia Civil e Brigada Militar”.** Acredita segundo ele, a **sensação de segurança que a guarda municipal poderia trazer, será frustrada.**
- Tramita no Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição, PEC-534, justamente alterando o Paragrafo oitavo do art. 144 da Constituição, com a seguinte redação **“§ 8º Os municípios poderão criar Guardas Municipais destinadas a proteção de seus munícipes de forma preventiva e ostensiva, de seus bens, serviços, instalações e logradouros públicos municipais, conforme dispuser a Lei Federal”.** Quer dizer, esta emenda não está aprovada e não existe previsão para votação, se for aprovada, depende a matéria ainda de aprovação da Lei Federal.
- Diante dos fatos apontados e levando-se em conta que, esta Casa Legislativa, não foi informada dos custos quanto à, coletes a prova de bala, viaturas, uniformes, armas não letais, instalações, curso de formação, cargos em comissão e a ouvidoria. Pois constata-se que o aumento da despesa vai além dos divulgados, onerando ainda mais os cofres públicos.
- Diante das considerações, o Vereador entende, que Projeto de Lei nº 23, de 01 de março de 2012, em questão, **não tem condições regulares de tramitação e votação.**

Sala das Sessões, aos dois dias do mês de maio de dois mil e doze.


Ver. NERI MAZZOCHIN
Líder da Bancada de DEM